

## PROCESSO N° 10/2015

### Recurso penal

*Forma processual dos recursos penais; tipificação do crime de burla por defraudação; o princípio do reformatio in pejus; critérios para a atenuação extraordinária da pena;*

### Sumário:

1. *Os recursos em processo penal são interpostos, processados e tramitados como os agravos de petição em matéria cível nos termos das disposições conjugadas dos artigos 649º, 658º nº 1 e 661º, todos do Código de Processo Penal referidos no artigo 754º e seguintes do Código de Processo Civil aplicáveis subsidiariamente por força do § único do artigo 1º do C.P. Penal. Nesta conformidade, o recurso em apreço distancia-se dos recursos de revista e tem efeito suspensivo e a subir nos próprios autos. Impõe-se, pois que se proceda à correção da espécie nos termos do artigo 702º do C.P.Civil.*
2. *Aquele que faz uso indevido dos mecanismos próprios, estabelecidos pelas entidades competentes para o pagamento de salários por quem tem a obrigação de o fazer no cumprimento do seu dever e induz fraudulentamente o Estado a desembolsar tais valores e os usa em proveito próprio, comete o crime de burla por defraudação previsto pelo artigo 299º e punido pela alínea e) do artigo 270º, ambos do Código Penal, referidos ao Decreto nº 15/2017, de 18 de Maio.*
3. *No caso de um recurso interposto pelo arguido ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa a lei veda a que o tribunal superior agrave a pena constante na decisão recorrida, revogue o benefício da suspensão da execução da pena ou ainda aplique qualquer pena acessória não contida na decisão recorrida, exceptuando os casos em que a lei impõe tal medida ou modifique, de qualquer modo, a decisão recorrida. É o que dispõe o artigo 667º do Código de Processo Penal nos números 1º, 2º, 3º e 4º. A determinação deste preceito só pode ser limitada nos casos especificamente fixados no seu § 1º. Tal limitação, porém, descortina, a nosso ver, questões que a actual lei processual penal declaradamente necessita de reforma. Na verdade, ao permitir a reformatio in pejus mesmo que limitado aos casos designados por lei, derroga a protecção dos interesses do arguido que enformam a aludida proibição, para além de que abre*

*espaço a novo julgamento da matéria de facto com limitação das garantias de defesa constitucionalmente consagrados ao arguido.*

4. *É jurisprudência assente que o valor da confissão adensa-se na medida da sua utilidade operante para o rápido esclarecimento dos factos. Afirma-se, igualmente, quando revela arrependimento e propósito de emenda por parte do arguido.*

*A atenuação extraordinária da pena é uma medida excepcional e, como tal, apenas aplicável mediante a verificação de circunstâncias atenuantes de especial valor, mitigador da culpa e da ilicitude (ver corpo do artigo 94º do Código Penal).*

*No caso vertente, releva a circunstância atenuante da confissão uma vez que ela ocorreu no primeiro interrogatório da arguida Edite na medida em que não depende das contribuições que o Ministério Público tiver já reunido no âmbito da instrução preparatória dos autos. Já no respeitante à natureza reparável do dano, acolhemos o decidido pelo acórdão recorrido no sentido do seu diminuto valor face à ausência de sinais de reparação ou reposição do prejuízo causado.*

5. *No que respeita à atenuação especial entende-se, na actualidade, que o critério da quantidade e valor das circunstâncias atenuantes não é o único determinante para a aplicação da atenuação extraordinária da pena. É entendimento corrente da doutrina que mesmo que se esteja perante um número reduzido ou uma única atenuante, a atenuação extraordinária deverá ter lugar sempre que se estivesse perante uma situação tal que, em nome da justiça e da equidade, não seja possível determinar-se a sanção sem usar de tais poderes extraordinários.*
6. *A qualificação diversa dos factos ou a consideração de agravantes que, no entender dos recorrentes integram já elementos de tipificação do crime não constitui violação do princípio ne bis in idem. A admitir tal hipótese nos termos em que se propõe significaria o cerceamento do direito ao recurso, direito com consagração constitucional e, por inerência, direito fundamental do arguido. Com efeito, a reapreciação do decidido em recurso, isto é, por um tribunal superior pode culminar com uma qualificação diversa dos factos, o que não ofende o aludido princípio.*

## ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo

### I – RELATÓRIO

A 6<sup>a</sup> Secção do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo submeteu a julgamento a arguida Edite Sónia Bambia de Sousa Chacha, indiciada da prática do crime de desvio de fundos do Estado, na forma continuada, na qualidade de autora material, p. e. p. pela alínea e) do nº 1 do artigo 1 da Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro e André Estêvão Adelino de Sousa Chacha, participe a título de cúmplice do mesmo crime de desvio de fundos do Estado na forma continuada p. e p. pelas disposições conjugadas da alínea e) do nº 1º do artigo 1 da Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro e artigo 22º e 103º, ambos do Código Penal.

Concluído o julgamento, o tribunal considerou provada e procedente a acusação e condenou a arguida Edite de Sousa Chacha na pena de 7 (sete) anos de prisão maior e André Chacha na pena de 3 (três) anos de prisão maior, atentas as alterações introduzidas pelas Leis nº 1/89, de 23 de Março e 5/99, de 2 de Fevereiro, respectivamente.

Mais foram os arguidos condenados no pagamento solidário de 3.726.873,57Mt (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três meticais e cinquenta e sete centavos) a título de indemnização ao lesado – o Estado.

A condenação deveu-se ao facto de o tribunal da primeira instância haver considerado provado que os arguidos apoderaram-se da quantia supramencionada por artifício fraudulento, designadamente acréscimo na folha de pagamento de nomes de pessoas que alegadamente tinham direito a salário quando, na verdade, não eram funcionários do Estado, no caso, do Ministério da Administração Estatal.

Inconformados com o decidido, interpuseram recurso para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo (fls 1011 e 1014, respectivamente) o qual, por Acórdão datado de 13 de Setembro de 2014, inserto a fls 996 e seguintes, dando provimento parcial ao recurso, agravou a medida da pena, desta feita, condenando Edite Sónia Bambia de Sousa Chacha

na pena de 12 (doze) anos de prisão maior e André Estêvão Adelino Chacha na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, mantendo, no mais, as medidas decretadas pela 1<sup>a</sup> instância.

Não se conformando com esta decisão, interpuseram o presente recurso que o motivaram do modo que segue:

- a) Mostra-se errada a qualificação jurídico-penal dada aos factos a ela imputados, pois que não integram o crime de desvio de fundos do Estado previsto pela Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro, mas antes, o de pagamento de remunerações indevidas, previsto e punido pelo artigo 18 da Lei nº 9/87, de 19 de Setembro;
- b) É ilegal o agravamento da pena decretada pelo tribunal da 1<sup>a</sup> instância, ao abrigo do disposto no artigo 667º do Código de Processo Penal;
- c) A falta de notificação do parecer do Ministério Público junto do Tribunal Superior de Recurso no qual aquele magistrado pronunciou-se pelo agravamento da pena acarreta a violação do contraditório, direito com foro constitucional, conforme preceitua o artigo 667º, parágrafo 1º e 2º, do C.P.Penal;
- d) Verifica-se a violação do princípio constitucional ne bis in idem na medida em que a circunstância agravante da premeditação integra já os elementos de tipificação do crime de desvio de fundos do Estado, conforme determina a Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro;
- e) O tribunal não considerou a confissão da arguida para efeitos de atenuação extraordinária da pena;
- f) A sentença impugnada não especifica os fundamentos de direito que o tribunal lançou mão para o agravamento da pena.

Por seu turno, o arguido André Chacha alegou que:

- a) Não se justifica alteração da qualificação jurídica da sua posição processual, isto é, de encobridor para cúmplice, nos termos constantes do despacho de pronúncia;
- b) Mesmo que assim fosse, não subsistiria dado que o arguido não é trabalhador do Ministério da Administração Estatal;
- c) A agravamento da pena pelo Tribunal Superior de Recurso violou o disposto pelo artigo 667 do C.P.Penal.
- d) Em processo penal a intenção criminosa não se presume, prova-se.

Nesta instância, o Exmo Procurador-Geral Adjunto, na qualidade de Representante do Ministério Público, expendeu no seu douto parecer (fls 1128), que deve ser dado provimento parcial ao recurso, considerando que não havia fundamento para a

modificação das penas fixadas pela primeira instância. Em concreto refere o ilustre magistrado o seguinte:

- a) O tratamento do arguido como cúmplice não ocorreu no acórdão do Tribunal Superior de Recurso, mas sim, na sentença condenatória (fls 854 a 880) do tribunal de primeira instância;
- b) O Tribunal Superior de Recurso agravou a pena num caso em que a lei veda porque o recurso foi interposto pelos arguidos no seu exclusivo interesse de defesa;
- c) A conduta da arguida não integra o crime de pagamento de remunerações indevidas, p. e p. pelo artigo 18 da Lei nº 9/87, de 19 de Setembro.

O Exmº Procurador-Geral Adjunto concluiu que deve dar-se parcial provimento ao recurso, uma vez que não se verifica qualquer fundamento para o agravamento das penas aplicadas pela primeira instância.

Correu o processo aos vistos legais, cumprindo apreciar e decidir.

## II – RECURSO PENAL, ESPÉCIE, MODALIDADES DE SUBIDA E PRAZOS

- a) Espécie do recurso

A recorrente Edite Sónia Bambia de Sousa Chacha interpôs o recurso que o designou de revista (fls 1006), tendo apresentado as respectivas alegações, conforme se mostra a fls 1030 dos autos. Na sequência, a Exma Juíza Desembargadora Relatora do Tribunal Superior de Recurso de Maputo admitiu-o e fixou-lhe como espécie o recurso de revista, ao abrigo do disposto no artigo 721º nº 1, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 723º, ambos do Código de Processo Civil e a subir nos próprios autos.

Firma-se, entre nós, o entendimento de que trata-se, antes, de um recurso penal cuja tramitação vem regulada nos artigos 649º, 655º, nº 2 e 661º do Código de Processo Penal referidos aos artigos 754º e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, os recursos em processo penal são interpostos, processados e julgados como os agravos de petição em matéria cível, com efeito suspensivo e a subir nos próprios autos. O recurso de revista é uma espécie de recurso em matéria cível (nº 2, do artigo 676º do CPC) e não tem

aplicabilidade no processo penal, atente-se a natureza pública dos fins que o processo penal persegue aliado ao princípio da suficiência do Direito Processual Penal.<sup>1</sup>

Em conclusão, o recurso dos presentes autos é, para todos os efeitos, um recurso penal a ser admitido nos termos dos artigos 649º, 655º nº 2, 658º nº 2 e 661º, todos do C.P.Penal referidos no artigo 754º e seguintes do C.P.Civil, de aplicação subsidiária por força do § único do artigo 1º do C.P.Penal, referidos ao nº 2 do artigo 19 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária).

Assim, impõe-se que se corrija nesta instância a espécie, ao abrigo do disposto no artigo 702º do C.P.Civil.

b) Prazo para apresentação das alegações

A arguida Edite Sónia Bambia de Sousa Chacha foi notificada do despacho de admissão do recurso a 28 de Outubro de 2014 (fls 1023) e, como tal, o prazo para apresentação das alegações terminava no dia 5 de Novembro de 2014 (Quarta feira), conforme manda o artigo 651º do C.P.Penal conjugado com o artigo 743º nº 1 do C.P.Civil.

A recorrente, porém, só viria a apresentar as respectivas alegações no dia 14 de Novembro, isto é, 9 dias depois do termo do prazo legal. Tal facto determinou a deserção do recurso, nos termos do nº 1, do artigo 292º do C.P.Civil, não fosse a circunstância de que a indicação de espécie diversa esteve na origem da apresentação das alegações naquela data, facto que não pode ser imputada à recorrente. Deste modo, não há qualquer reparo a assinalar sobre a matéria.

Tendo por base os argumentos trazidos pelos recorrentes, resumem-se no seguinte as questões suscitadas:

1. Errada qualificação jurídico-legal dos factos;
2. Agravação da pena pelo Tribunal Superior de Recurso, ao arreio da proibição da *reformatio in pejus*;
3. O desatendimento da confissão da arguida e a atenuação extraordinária da pena;
4. Violação do princípio constitucional *ne bis in edem*;

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido, Acórdão deste Tribunal, datado de 23 de Dezembro de 2015, inserto no Processo nº 12/2015

5. Inobservância do dever de fundamentar a decisão;
6. Alteração da qualificação jurídica da posição processual de encobridor constante do despacho de pronúncia para a de cúmplice;
7. A distinção entre a personalidade jurídica do agente do crime (ora recorrente) e da empresa *Eurobyte*.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Com vista à criteriosa apreciação do objecto do recurso importa reter quanto aos factos sindicados pelas instâncias, ainda que sucintamente, o seguinte:

Edite Sónia de Sousa Chacha, já identificada nos autos, era, à data dos factos, funcionária do Ministério da Administração Estatal, com sede nesta Cidade de Maputo, afecta à Direcção de Administração de Recursos Humanos, mais concretamente no sector de processamento de salários. Cibia-lhe, nessa qualidade, a responsabilidade de emitir as ordens de pagamento de salários dos funcionários daquela instituição do Estado, que depois de devidamente sancionado eram enviados ao Banco de Moçambique para os efeitos de pagamento. Superintendia tais funções Júlio Gonçalves Ribeiro Cubai sobre quem pendia a responsabilidade de autorizar ou denegar tais operações, assinando para o efeito as respectivas ordens de pagamento.

As ordens de pagamento assim emitidas eram enviadas ao Banco de Moçambique acompanhadas das listas de funcionários contendo os montantes a receber por cada um, bem como os números das respectivas contas bancárias para onde seriam creditados os aludidos valores, tudo de harmonia com as formalidades pré-estabelecidas, conforme se alcança a fls 149 e seguintes dos autos.

Aproveitando-se da posição que ocupava, a arguida Edite Bambia de Sousa Chacha, na informação que enviava ao Banco de Moçambique, constituída pela lista dos funcionários com a indicação da respectiva categoria e dos valores a receber em cada mês, a título de salário, introduziu nomes de pessoas por ela conhecidas a quem previamente contactara e recolhera os números da conta bancária a serem usados na aludida operação. E caso não dispusessem de conta a arguida disponibilizava-se a agilizar os procedimentos, ora acompanhando-as ao banco, ora oferecendo dinheiro para a abertura da conta, para depois acrescer os nomes de tais titulares na folha de salários do Ministério da Administração Estatal, como se de funcionários se tratassem.

Da mesma forma que enviava em formato físico também o fazia em formato electrónico em obediência às orientações do Banco de Moçambique, isto por um lado. por outro, nas ordens de pagamento que enviava ao Banco de Moçambique declarava um valor superior ao correspondente às folhas de salário elaboradas pelo CPD, por forme a cobrir a quantia que depois transferia para os nomes acrescentados nas listas. Por vezes, tais nomes não figuravam nas listas em formato físico, fazendo-os apenas constar nas listas em formato electrónico, como se alcança das fls 9, 19, 36, 45, 60, 67, 70, 79, 82, 96, 108, 120, 132, 135, 144, 156, 169, 172, 179, 182, 203 e 206, todas do anexo II.

Era notória a disparidade entre os valores efectivamente devidos aos funcionários com nível superior com os valores constantes das listas que eram muito elevados.

Introduziu, ainda, nas listas de salários o nome de uma empresa de ue Edite Bambia e seu marido André Chacha são sócios, denominada EUROBYTE IMPORT & EXPORT, LDA, constituída em 28 de Agosto de 2008. Tal empresa beneficiou de valores pagos pelo Ministério da Administração Estatal a partir da conta salário.

Não sendo a empresa *Eurobyte* pessoa singular e não se fazendo prova da existência de qualquer vínculo laboral entre esta e o Ministério da Administração Estatal, os valores depositados a favor daquela a título de pagamento de salário só podem entender-se no quadro da fraude pois que não se conhece vínculo laboral algum entre aquela e o Ministério que justificasse o pagamento de tais valores a título de salário.

No caso vertente, tal não seria possível dada a natureza da empresa, uma pessoa colectiva de direito privado, isto por um lado. Por outro, só a prestação de serviços a favor do Ministério justificaria tais pagamentos mas que nunca seria através da conta salário da instituição. De todo o modo, não se conhece nenhuma relação jurídica existente entre esta empresa e o Ministério, que pudesse justificar a transferência de valores.

Foi através deste artifício fraudulento que Edite Bambia transferiu valores da conta salário do Ministério da Administração Estatal para COROLINA JOAQUINA MAFUIANE, DELFINA CARLOS SANDO MARMETE, FÁTIMA JOAQUINA VIDADE, HILÁRIO FABIÃO SIMBINE E MARIA CÂNDIDA LUÍS CAETANO DIAS, pessoas estranhas

à instituição, mas pertencentes às suas relações de amizade, de trabalho e do seu marido, o co-arguido André Chacha.

Para quem não tivesse conta bancária, a própria Edite Bambia providenciou o valor inicial para o efeito. Assim procedeu em relação à CAROLINA MAFUIANE a quem levou a abrir uma conta no Banco Millennium Bim, agência do Hotel Rovuma, conta a que coube o nº 148485855, para a qual transferiu sucessivamente valores, até perfazer o montante de 335.982,00Mt (trezentos e trinta e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois meticais).

A arguida Edite Bambia inscreveu o seu nome e respectivo número de conta na lista dos que recebiam através do Millennium BIM e na lista dos que recebiam pelo BCI (fls 155 do anexo I e extracto de fls 307 a 325) auferindo, desta forma, duas vezes por cada mês, desde Dezembro de 2007 e Agosto de 2008. Pela conta nº 135965881001 sobre o BCI auferiu o valor total de 856.006,71Mt (oitocentos e cinquenta e seis mil, seis meticais e setenta e um centavos). E, através da conta nº 99826775 do BIM recebia o salário de que tinha direito pelo exercício da função, atenta a sua categoria profissional.

Os valores transferidos para as contas tituladas pelas pessoas arregimentadas pela arguida e para a empresa EUROBYTE Lda, perfazem um total de 3.726.873,57Mt (três milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e setenta e três meticais e cinquenta e sete centavos), sendo esta a globalidade do prejuízo causado ao Estado, derivado do crime de que versam os autos.

Os titulares das contas já identificadas procediam ao levantamento do dinheiro que depois o entregavam, em numerário, à arguida Edite quer à boca do caixa quer em local por ela indicado.

Os valores transferidos para a conta da empresa EUROBYTE Lda tiveram o seguinte destino: o co-arguido André Chacha usou parte deles para o pagamento de uma despesa à empresa Triana, Lda e transferiu o remanescente para a sua conta pessoal que depois usou-o em proveito próprio, sabendo que tais valores não lhe pertenciam e, ele próprio não era funcionário do Ministério da Administração Estatal para perceber quaisquer valores a título de salário.



Analisemos agora as questões suscitadas no recurso

### 1. Quanto à qualificação jurídica dos factos

Edite Sónia Bambia de Sousa Chacha era, à data dos factos, funcionária do Ministério da Administração Estatal, afecta à Direcção de Recursos Humanos, com a categoria profissional de técnica da administração pública. O conceito jurídico do termo funcionário público ou funcionário do Estado vem recortado pelo artigo 3 do Estatuto dos Funcionários e Agentes do Estado, mais amplamente retomado pela Lei nº 16/2012, de 14 de Agosto – Lei de Probidade Pública. Veja-se ainda o Registo Biográfico da arguida, constante a fls 27 dos autos.<sup>2</sup>

De igual modo, não há margem para dúvidas de que a entidade para a qual a arguida trabalhava, ou seja, o Ministério da Administração Estatal (MAE) é uma instituição do Estado, um órgão central da administração pública.<sup>3</sup>

A qualidade de agente do Estado ou de funcionário público e bem assim de órgão ou instituição do Estado relevam para a análise dos elementos de tipificação do crime de desvio de fundos e bens do Estado.

Os fundos, bens móveis e imóveis a ele pertencentes são alocados para a satisfação dos interesses da comunidade. E, tratando-se de dinheiros, o seu uso deverá ser feito com estrita observância das normas que presidem à administração financeira do Estado, com especial relevo para o caso vertente no que se reporta ao pagamento de salários dos funcionários do Estado.

---

<sup>2</sup>Lei nº 14/2009, de 17 de Março (Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado), Artigo 3 (Qualidade de funcionário e agente do Estado) “*1. São funcionários os cidadãos nomeados para lugares do quadro de pessoal e que exercem actividades nos órgãos centrais e locais do Estado*”

Por sua vez, o artigo 3 da Lei nº 16/2012, de 14 de Agosto (Lei sobre a Probidade Pública) dispõe no seu artigo 3 sobre o conceito de servidor público o seguinte: “*1. Considera-se servidor público a pessoa que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, de nomeação, de contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório ou sem remuneração*”.

<sup>3</sup>Decreto Presidencial nº 66/86, de 11 de Outubro, que cria o Ministério da Administração Estatal, publicado no BR nº 41, I série, Supl. De 11 de Outubro de 1986, pags. 140 (1 e 2)

A arguida, no exercício das suas funções, tinha a seu cargo a tarefa de proceder à tramitação do expediente necessário para o pagamento de salários, com estrita observância dos procedimentos adoptados no Ministério e no Banco de Moçambique, conforme se alcança a fls 149 dos autos. Tais procedimentos são a condição indispensável e incontornável para o pagamento de salários aos trabalhadores daquela instituição. A sua função era determinante para o Banco de Moçambique desencadear os mecanismos adequados para o efeito. A co-arguida Edite Bambia inscreveu o seu nome e respectivo número de conta na lista dos que recebiam através do Millennium BIM e na lista dos que recebiam pelo BCI (fls 155 do anexo I e extracto de fls 307 a 325) auferindo, desta forma, duas vezes por cada mês desde Dezembro de 2007 a Agosto de 2008. Pela conta nº 135965881001 sobre o BCI auferiu o valor global de 856.006,71Mt (oitocentos e cinquenta e seis mil, seis meticais e setenta e um centavos). E, através da conta nº 99826775 do BIM recebia o salário de que tinha direito pelo exercício da função, atenta a sua categoria profissional.

Como já ficou anotado, a arguida, mediante o emprego de artifícios fraudulentos que culminaram com o pagamento de dinheiros a pessoas estranhas à instituição, alegadamente a título de salário dos funcionários daquele organismo do Estado, apropriou-se de valores do Estado. Dispõe o artigo 1º, alínea g) da Lei nº 1/79, de 11 de Janeiro o seguinte: *“Os funcionários do Estado (...) que, em razão das suas funções, tiverem em seu poder ou à sua guarda, dinheiro (...) e os desviarem do seu destino legal ou dissiparem em proveito próprio ou alheio (...).”*

Importa verificar se a conduta da arguida preenche os requisitos do crime de desvio de fundos do Estado, conforme determinado pelas instâncias ou se, antes, preenche o crime de pagamentos indevidos previsto e punido pela Lei nº 9/87, de 19 de Setembro, (Lei de Defesa da Economia), tal como aduzido pela recorrente.

Refere o artigo 18 do texto legal que comete o crime de remunerações indevidas, aquele que *“autorizar o pagamento de salários, remunerações, emolumentos, gratificações, taxas, direitos ou qualquer outro tipo de retribuição ou de despesas não devidas, ou autorizar o seu pagamento em quantia superior à estabelecida por contrato ou por lei, será punido com multa correspondente à diferença ou com pena de prisão até dois anos”*.

A matéria de facto sindicada pelas instâncias dá conta que a arguida Edite, socorrendo-se de artifício fraudulento, com o empolamento da lista de pagamento de salários, recorrendo a conhecidos seus, abrindo ou fornecendo dinheiro para abertura de conta nos casos em que tais individuos não tivessem conta aberta com vista a que os respectivos valores fossem depositados nas contas então obtidas. Em seguida, os aludidos titulares procediam ao levantamento do dinheiro que o entregavam à arguida que usava em proveito próprio.

Argumenta a recorrente que para a verificação do crime de desvio de fundos do Estado é necessário que se verifiquem os seguintes elementos constitutivos:

- i) A qualidade de funcionário do Estado;
  - ii) Ter o funcionário à sua guarda ou em seu poder dinheiro ou bens indicados na lei, em razão das suas funções;
  - iii) Desviar tais bens do destino legal, dissipá-los em proveito próprio ou alheio ou furtá-los; e que,
  - iv) Os aludidos actos sejam praticados com dolo e redundem em prejuízo para o Estado.
- Remata dizendo que a arguida não tinha alcance directo nem à sua guarda os referidos bens a título de depositário, comodatário ou mandatário, numa palavra, não era tesoureiro ou caixa e não tinha à sua disposição directa ou à sua guarda os referidos fundos alocados ao Estado para o pagamento de salários, em razão das suas funções.

Uma perfunctória análise permite constatar o seguinte:

- Sem margem para dúvida e, pelos fundamentos já acima expostos, a arguida Edite Bambia era funcionária do Estado pelo que esta qualidade está arredada de questionamento, razão pela qual não se fará nova abordagem.
- Quanto ao poder, guarda de dinheiro em razão das suas funções, de referir apenas que no exercício das suas funções, competia à arguida elaborar as folhas de pagamento de salários devidos aos funcionários do Ministério da Administração Estatal. As aludidas listas contêm, entre outros, os seguintes elementos: a identificação do funcionário, respectiva categoria e o valor a receber a título de salário mensal. Uma vez elaboradas, eram sancionadas ou rubricadas pelos seus superiores e posteriormente enviadas ao Banco de Moçambique para pagamento através do depósito nas contas de cada

funcionário. A conclusão que se extrai é a de que a arguida não tinha à disposição ou à guarda dinheiros relativos ao fundo de salários destinado aos funcionários do Ministério da Administração Estatal.

- Já no que respeita ao desvio ou dissipação em proveito próprio dispensa-se mais desenvolvimentos, na medida em que foi através deste estratagema que a arguida apropriou-se de dinheiros pagos a título de salário a supostos funcionários do Estado, para além dos casos de duplicação de salário a seu favor. Mostra-se, deste modo, mais do que manifesta a vontade de se apropriar de dinheiros do Estado, donde o dolo directo.
- De igual modo, não se verifica o invocado crime de pagamentos indevidos p. e p. pelo artigo 18 (pagamento de remunerações indevidas), conforme pretende a recorrente Edite Bambia Chacha. Preceitua aquela norma “todo aquele que autorizar o pagamento de salários, remunerações (...) ou que autorizar o seu pagamento em quantia superior à estabelecida por contrato ou por lei, será punido...”. Como se viu, a conduta da arguida não é subsumível nesta norma, pelo que não procede o fundamento apresentado pela recorrente.

Assim, a conduta da arguida, ora recorrente, integra o crime de burla por defraudação previsto pelo artigo 299º e punido pela alínea e) do artigo 270, ambos do C. Penal, referidos ao Decreto nº 15/2017, de 18 de Maio e ao Despacho do Ministro das Finanças, datado de 31 de Maio de 2017 que fixa o salário mínimo para a função pública em 3.996,00Mt (três mil e novecentos e noventa e seis meticais), cuja moldura penal abstracta é de oito a doze anos de prisão maior.

## 2. Quanto à agravação da pena pelo Tribunal Superior de Recurso

O Tribunal da primeira instância condenou os co-arguidos nas penas de 7 e 3 anos de prisão maior, respectivamente Edite Bambia e André Chacha. Por sua vez, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, no seu duto Acórdão de 3 de Setembro de 2014, agravou as penas para 12 e 8 anos de prisão maior, respectivamente, para os arguidos Edite Bambia e André Chacha.

É dado assente que se trata de recurso ordinário interposto unicamente pelos arguidos no exclusivo interesse da defesa, donde a proibição da *reformatio in pejus*, ao abrigo do

disposto no artigo 667º do Código de Processo Penal. Extrai-se deste comando normativo que o tribunal superior não pode aplicar pena que pode considerar-se mais grave do que a que foi aplicada na primeira instância. A decisão assim tirada coloca-se em manifesto confronto com o estabelecido no nº 1º da norma acima citada.

A lei vigente fixa apertados limites à aplicação da *reformatio in pejus*. Com efeito, o § 1º do dispositivo citado excepciona os casos de qualificação diversa dos factos pelo tribunal superior e quando o representante do Ministério Público se pronunciar, no seu visto inicial, pela agravação da pena, aduzindo logo os respectivos fundamentos, devendo ser assegurado o direito ao contraditório. De outro modo, os arguidos seriam surpreendidos com o agravamento da medida da pena sem que tivessem tido, antes, oportunidade de se defenderem. É o que se mostra patente nos autos – um recurso no exclusivo interesse da defesa interposto pelos arguidos que viram as penas agravadas sem que tivessem sido, antes, notificados do pedido do representante do Ministério Público nesse sentido.

Na verdade, o ilustre representante do Ministério Público junto do TSR-Maputo requereu, no seu visto inicial, a condenação dos arguidos nas penas de 12 e 8 anos de prisão maior, respectivamente, para Edite e André, ancorando a sua posição na ocorrência de circunstâncias agravantes não consideradas e, não encontrar, no seu entendimento, motivos para que os arguidos beneficiem da atenuação extraordinária da pena.

Os recorrentes ou seus mandatários não foram notificados do pedido do Ministério Público em conformidade com o disposto no nº 2, do § 1º, do artigo 667º do Código de Processo Penal. A falta de notificação do parecer do Ministério Público viola o princípio do contraditório e, consequentemente, o direito de defesa que, em processo penal, não pode ser postergado, por um lado e, por outro, a consideração de circunstâncias agravantes não arroladas na acusação do Ministério Público e não constantes do despacho de pronúncia constitui violação do direito de defesa uma vez que os arguidos delas não puderam nem organizar e, muito menos, apresentar a sua defesa.

Tem-se assim, que a proibição da *reformatio in pejus* obsta ao agravamento da pena quando o recurso tiver sido interposto pelo arguido no seu exclusivo interesse de defesa ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele. A limitação da proibição preconizada no nº 2 do § 1º, do artigo 667º do Código de Processo Penal, só é autorizada

quando tiver sido assegurado o contraditório através da notificação do parecer do Ministério Público ao arguido que deverá responder, querendo, no prazo de 8 dias.

Do exposto, duas conclusões se extraem: a) a proibição da *reformatio in pejus* impede que o arguido veja a sua sentença penal agravada em circunstâncias tais em que só a defesa recorreu, ou mesmo quando também o Ministério Público o fez, mas no exclusivo interesse da defesa; b) quando admitida, o tribunal superior dará aos factos o tratamento jurídico que reputar adequado desde que, em tais casos, o arguido tenha sido ouvido, depois de para tanto, ter-lhe sido dado prazo razoável, tudo na mais estrita observância do princípio do contraditório e dos direitos fundamentais de defesa.

Estão cobertos de razão os recorrentes pelo que é de se revogar o agravamento das penas impostas com o fundamento na verificação de circunstâncias agravantes não constantes da acusação e de que os arguidos não tiveram oportunidade de se defender.

### 3. A falta de valorização da confissão da arguida e uso da faculdade da atenuação extraordinária da pena

A arguida Edite Bambia alega que as instâncias não tiveram em devida conta a atenuante da confissão espontânea do crime que milita a seu favor. O Tribunal Superior de Recurso de Maputo entendeu, no seu duto acórdão, desvalorizar a confissão com o fundamento de que o crime já havia sido despoletado. Com efeito, foi mediante denúncia de Carlos Alberto Maquine (fls 14 dos autos), pai de Carolina Joaquina Mafuiane que, tendo tomado conhecimento do que se passava com a conta da sua filha, deu nota do sucedido ao Ministro da Administração Estatal. Expende o Acórdão recorrido que, uma vez denunciado o crime e, havendo já documentos comprovativos, nada mais havia para esconder uma vez que os factos a ela imputados já se mostravam comprovados.

É jurisprudência assente que a confissão adensa-se no seu valor atenuativo na medida da sua utilidade operante para o rápido esclarecimento dos factos. Afirma-se, igualmente, quando revela arrependimento e propósito de emenda por parte do arguido.

Não podemos abraçar a tese perfilhada pelo tribunal recorrido. Na verdade, a apresentação da queixa acompanhada de documentos que atestam a veracidade dos factos alegados no que respeita a uma das contas utilizadas na drenagem de dinheiros libertados

do sistema financeiro, alegadamente para pagamento de salários não diminui, a nosso ver, o valor da confissão da arguida quando contribuiu para o rápido esclarecimento do caso, como se verifica nos presentes autos.

O libelo acusatório deduzido nos autos atesta que, em sede do Ministério Público apuraram-se as seguintes circunstâncias agravantes: 1<sup>a</sup> (premeditação); 7<sup>a</sup> (pactuado entre duas ou mais pessoas); 25<sup>a</sup> (obrigação especial de não cometer o crime), todas do artigo 34º do C. Penal. A favor milita a circunstância atenuante 1<sup>a</sup> (bom comportamento anterior).

O despacho de pronúncia é omissivo quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por sua vez, a sentença do tribunal da primeira instância deu por provadas as seguintes circunstâncias atenuantes: 1<sup>a</sup> (bom comportamento anterior), 9<sup>a</sup> (confissão espontânea a favor da arguida Edite) e 19<sup>a</sup> (natureza reparável do dano). Considerou ainda não provada qualquer circunstância agravante. Justificando a atenuação especial da pena sustentou o tribunal que *“face aos fins das penas se impõe uma atenuação extraordinária das penas para os co-réus Edite e André, sem prejuízo do mínimo da pena para fins preventivos gerais e também especiais. Nestes termos, a moldura de 12 a 16 anos de prisão maior é extraordinariamente atenuada para a de 8 a 12 anos de prisão maior”*.

Por último, o acórdão recorrido, do Tribunal Superior de Recurso, considerou provada a atenuante respeitante à natureza reparável do dano, tendo declarado improcedente a circunstância 9<sup>a</sup> (confissão) com o fundamento de que a arguida Edite não a fez espontaneamente mas só depois de ter sido despoletado o crime. Considerou igualmente não provada a 1<sup>a</sup> (bom comportamento anterior) por ausência de evidências de que a arguida tenha tido um comportamento acima da média dos indivíduos colocados em iguais condições de vida. Quanto às agravantes, deu por provada a circunstância da premeditação, uma vez preenchidos os seus pressupostos sem contudo os designar.

Vejamos a relevância de cada uma das circunstâncias para efeitos de aplicação da atenuação extraordinária da pena.

Verifica-se a circunstância “bom comportamento anterior” quando a conduta do arguido é superior à da média de indivíduos considerados no seu meio social e cultural, sendo por isso de pouco relevo. Subjaz a ideia de que o bom comportamento é o mínimo que se espera de todo o indivíduo como condição da manutenção da paz e harmoniosa convivência social.

A natureza reparável do dano é inerente à do crime de desvio de fundos e o seu valor é integrado pela manifesta vontade de reparação do dano seguida da sua efectivação. Vai, pois, para além da natureza do dano causado pelo crime.

Foi, todavia, com base nestas circunstâncias que o tribunal de primeira instância encontrou fundamento para a atenuação extraordinária da pena, faculdade concedida pelo artigo 94º e para a atenuação geral das penas maiores do nº 1, do artigo 91º, ambos do Código Penal. Tem-se, pois, que os arguidos beneficiaram da atenuação geral e especial, tendo por base circunstâncias que individualmente tomadas são de diminuto valor mas que quando agregadas impõem a sua consideração para efeitos de atenuação da pena.

A atenuação extraordinária da pena é uma medida excepcional e, como tal, apenas aplicável mediante a verificação de circunstâncias atenuantes de especial valor, mitigador da culpa e da ilicitude (ver corpo do artigo 94º do Código Penal).

No caso vertente, releva a circunstância atenuante da confissão uma vez que ela ocorreu no primeiro interrogatório da arguida Edite na medida em que não depende das contribuições que o Ministério Público tiver já reunido no âmbito da instrução do processo. Já no respeitante à natureza reparável do dano, acolhemos o decidido pelo acórdão recorrido quanto ao seu diminuto valor face a ausência de sinais de reparação ou reposição do prejuízo causado.

Atendendo, porém, a que na decisão terão de ser consideradas todas as atenuantes que possam concorrer para a mitigação da responsabilidade criminal, haverá que considerar a falta de antecedentes judiciários, embora de pouco relevo, uma vez que integra igualmente o conceito de bom comportamento anterior.

No respeitante às circunstâncias agravantes apenas a acusação designou a premeditação. Do mesmo modo, tal como já ficou anotado, o tribunal da primeira instância considerou

que não foi arrolada nenhuma circunstância agravante. Esta posição não vingou perante o Tribunal Superior de Recurso que a deu por procedente.

De assinalar, porém, que o despacho de pronúncia é a peça fundamental que em processo penal delimita em definitivo o objecto do processo. A relevância do facto deriva da circunstância de permitir ao arguido o conhecimento dos factos pelos quais é chamado a responder, habilitando-o, deste modo, a organizar com conhecimento de causa a sua defesa. Assim, os arguidos não podem ser surpreendidos na condenação em virtude da aplicação de agravantes consideradas ao arrepio dos imperativos legais do princípio do contraditório e de ampla defesa eficaz e em tempo útil.

Finalmente, quanto à atenuação especial é voz corrente na actualidade que o critério da quantidade e de valor das circunstâncias atenuantes não é o único determinante para a aplicação da atenuação extraordinária da pena. É entendimento corrente da doutrina que mesmo que se esteja perante um número reduzido ou única atenuante, a atenuação extraordinária deverá ter lugar sempre que se estivesse “perante uma situação tal que, em nome da justiça e da equidade, não seja possível determinar-se a sanção sem usar de tais poderes extraordinários”.<sup>4</sup>

De todo o modo, e, como atrás ficou demonstrado, as atenuantes provadas são de reduzido valor de tal sorte que não se justifica a atenuação especial da pena, tal como decidido pela primeira instância. Procede, pois, neste particular aspecto o acórdão recorrido.

Já o mesmo não se poderá dizer das agravantes consideradas provadas na dota decisão impugnada pelos fundamentos expendidos pelo que é de se revogar a agravação da responsabilidade criminal dos arguidos, dada a procedência do fundamento invocado pelos recorrentes.

#### 4. Violação do princípio constitucional *«ne bis in idem»*

Pretendem os recorrentes afirmar que o tribunal de recurso violou o princípio *ne bis in idem*. Para o efeito, sustentam que o acórdão recorrido não pode conhecer da circunstância

---

<sup>4</sup>Correia, Eduardo II 276 e Direito Criminal (Studium) 239; no mesmo sentido, Ferreira, Cavaleiro de II, 1961:303 e segts. In: Dias, Jorge Figueiredo, Direito Penal Português – As consequências Jurídicas do Crime, 2<sup>a</sup> Reimpressão, Coimbra Editora, 2009:52

agravante da premeditação na medida em que esta integra os elementos constitutivos do crime de desvio de fundos do Estado, tudo isso, à luz do disposto no nº 2 do artigo 40º do C.P.Penal e nº 3, do artigo 59 da Constituição da República de Moçambique.

Dispõe o citado dispositivo do comando constitucional que “nenhum cidadão pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, nem ser punido com pena não prevista na lei ou com pena mais grave do que a estabelecida na lei no momento da prática da infracção criminal”.

A qualificação diversa dos factos ou a consideração de agravantes que, no entender dos recorrentes integram já elementos de tipificação do crime não constitui violação do princípio *ne bis in idem*. A admitir tal hipótese nos termos em que se propõe significaria o cerceamento do direito ao recurso, direito com consagração constitucional e, por inerência, direito fundamental do arguido. Com efeito, a reapreciação do decidido em recurso, isto é, por um tribunal superior pode culminar com uma qualificação diversa dos factos, o que não ofende o aludido princípio.

Como ficou demonstrado, não se trata de um novo julgamento, nem se trata da aplicação de pena mais gravosa resultante de uma lei inexistente ao tempo da prática da infracção mas, tão-somente, uma qualificação jurídica diversa dos factos, com a consequente imposição de penas distintas.

Pelos fundamentos expostos e nos mais expendidos acerca da proibição da *reformatio in pejus* não procede o argumento invocado.

##### 5. Inobservância do dever de fundamentar a decisão

É incontestável que as decisões dos tribunais devem ser fundamentadas, pois que inobservado este dever, corre-se o perigo de resvalar em arbitrariedade e, mais do que isso, na nulidade processual (artigo 668º, alínea b) do C.P.Civil, de aplicação subsidiária). A decisão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo que por esta via se ataca consta de fls 966 a 992 dos presentes autos. A fundamentação da decisão começa por analisar a integração da conduta do co-arguido André Chacha no que se refere à sua participação no crime como encobridor e conclui que este “auxiliou a co-autora na execução do crime

*uma vez que o mesmo só se consumou com a entrada do valor na conta da empresa, tendo-se beneficiado de uma parte do valor transferido ilicitamente da conta do MAE”, fls 990 dos autos.*

Na página seguinte, prossegue subsumindo os factos acima referenciados na comparticipação criminosa por cumplicidade, para depois proceder à análise das circunstâncias atenuantes das quais anotou não possuirem especial relevo e não haver lugar à atenuação extraordinária das penas impostas, como já atrás se deu nota.

Expendem os recorrentes que a decisão assim formulada não foi devidamente fundamentada, o que viola o disposto no artigo 158º do C.P.Civil, aplicável subsidiariamente. Dispõe o comando legal invocado que “*1. As decisões proferidas sobre qualquer pedido controvertido ou sobre alguma dúvida suscitada no processo são sempre fundamentadas. 2. A justificação não pode consistir na simples adesão aos fundamentos invocados no requerimento ou a oposição*”. Como facilmente se alcança do seu conteúdo, o dispositivo invocado visa uma situação distinta da pretendida pelos recorrentes. A fundamentação aqui designada vem suficientemente tratada no artigo 450º do C.P.Penal que se mostra plenamente observado na impugnada decisão.

Vai, assim, desatendido o fundamento invocado.

## 6. Alteração da qualificação jurídica da sua posição processual de encobridor constante do despacho de pronúncia para cúmplice

Diz o recorrente André Chacha que o TSR-Maputo alterou a sua posição processual de encobridor constante do despacho de pronúncia para a de cúmplice de que resultou o agravamento da pena. Importa, antes de mais, dissipar equívocos sobre o que, na realidade se passou.

Alcança-se dos autos que o arguido André Chacha foi considerado participante do crime de desvio de fundos a título de encobridor<sup>5</sup> quer na acusação (fls 424) quer na pronúncia (fls 691). Todavia, já na sentença, o tribunal entendeu que a sua participação no crime integra

---

<sup>5</sup>O sublinhado é nosso

a forma de cumplicidade<sup>6</sup> (fls 877). Assim, quando o TSR Maputo, no seu douto acórdão, fixou aquela forma de envolvimento no crime, não fez mais do que confirmar o decidido pela primeira instância no que neste particular aspecto diz respeito. Coisa distinta é a pretensão do recorrente que se digladiava no sentido de que a sua participação deve ser tida por encobramento tal como se entendeu em sede de acusação.

Não merece, quanto a nós, censura alguma a qualificação dada aos factos praticados pelo recorrente atenta a matéria factica coligida nos autos. Com efeito, o tribunal considerou provado que o recorrente André Chacha tinha conhecimento da proveniência do dinheiro depositado na conta da sua empresa em que ele e a arguida Edite, sua esposa, são sócios.

Fundou a sua convicção no facto de ele ter usado parte do valor para pagar à empresa Triana tendo transferido o remanescente para a sua conta pessoal para além de ter acompanhado a arguida Edite na recolha de valores junto daqueles a quem havia usado as respectivas contas para efeitos de drenagem de dinheiros do Estado (fls 875 dos autos). Ao abrigo do disposto no artigo 22, nº 2º do C.Penal, a lei define como “*cúmplices os que concorrem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime*”.<sup>7</sup>

Mais invoca o recorrente que “ainda que assim pudesse ser pronunciado não poderia ser havido como cúmplice por não ser trabalhador do Ministério da Administração Estatal”. O envolvimento do arguido no crime dos autos não depende da qualidade de funcionário daquele Ministério.

Na verdade, o dispositivo acima citado (artigo 22º, nº 2º) do antigo código (então vigente) define cúmplices como aqueles que “*concorrem directamente para facilitar ou preparar a execução nos casos em que, sem esse concurso, pudesse ter sido cometido o crime*”. Na actualidade, a matéria vem regulada no artigo 23, alínea b), com igual formulação. No caso vertente, a intervenção do arguido integra o auxílio na prática do crime, mesmo reconhecendo-se que sem ele, o crime poderia ser praticado mas por modo, tempo ou circunstâncias diversas. Por outras palavras, o cúmplice presta um auxílio não essencial,

---

<sup>6</sup>Idem (4)

<sup>7</sup>O Código Penal vigente trata desta forma de participação criminosa no artigo 23, alínea b), com igual redacção do código precedente.

fornecendo uma condição sem a qual, embora verificando-se o resultado, sempre teria lugar por forma ou em tempo diferente. Atente-se que, a Empresa Eurobyte Import & Export, Lda., foi constituída a 28/08/08, (fls 276 dos autos) e domiciliada na Rua Patrice Lumumba nº 879 R/C Maputo, mas a respectiva conta bancária foi domiciliada na Rua Alfredo Keli nº 1348, na cidade de Maputo (fls556), tendo como sócios ambos os arguidos, cujo objecto era a venda de equipamento de escritório, prestação de serviços, importação e exportação de diverso equipamento. Analisando os respectivos movimentos bancários constata-se que a Eurobyte movimentava a conta mesmo antes da sua constituição (vide fls 171 dos autos).

Na data da constituição da Eurobyte Import & Export, Lda., os arguidos já haviam constituído uma outra empresa denominada RIMALL IMPORT & EXPORT, LDA., desde 25 de Julho de 2001, que exercia a sua actividade, com o mesmo objecto da primeira e situada na Rua Alfredo Keli nº 1348, na cidade de Maputo, por sinal o mesmo endereço daquela. (fls 521, 550 e 554 dos autos).

A transferência de valores para a conta da Empresa Eurobyte foi efectuada a 22 de Agosto, isto é, antes da respectiva constituição. Isto mostra que a acção dos arguidos foi concertada para a abertura de uma conta bancária em nome de uma empresa inexistente que só mais tarde viriam a constituir a sociedade. A indicação do mesmo domicílio para as contas das duas empresas indica a ilicitude do acto destinado a drenar dinheiros do Estado (vide fls 171 do anexo I dos autos).

Acresce ainda que pelas respostas de Hilário Fabião Simbine (fls 177 e seguintes e 794 dos autos) o arguido André Chacha tinha conhecimento de todos as operações realizadas na sua conta. Caiem, assim, por terra os argumentos apresentados pelo recorrente, pelo que improcedem.

7. Personalidade jurídica do agente do crime (ora recorrente) e da empresa Eurobyte  
Pretende o recorrente demonstrar que a empresa Eurobyte, na qualidade de pessoa colectiva é isenta de responsabilidade criminal e, por essa razão, encontrando-se o arguido na direcção não pode ser individualmente responsabilizado por factos praticados em nome da mesma. As coisas não se passaram como o recorrente quer fazer crer. Não está em causa a conduta da empresa mas sim do indivíduo pois ficou demonstrado que os

arguidos usaram a conta da empresa bem como de diversas pessoas singulares para drenar dinheiros do Estado, no caso do Ministério da Administração Estatal, facto já atrás demonstrado à saciedade.

Não procede, por essa razão o fundamento invocado.

#### IV – Decisão

Nestes termos e, pelo exposto, dando provimento parcial ao recurso, alterando a qualificação jurídica dos factos, os Juízes deste Tribunal determinam o seguinte:

- a) A arguida Edite Bambia Chacha praticou, com a sua conduta, o crime de burla por defraudação prevenido pelo artigo 299 e punido pela alínea e) do artigo 270, ambos do Código Penal, referidos ao Decreto nº 15/2017, de 18 de Maio e ao Despacho do Ministro das Finanças, datado de 31 de Maio de 2017;
- b) O arguido André Estêvão Chacha, participe do crime acima apontado, a título de cúmplice, ao abrigo do disposto nas disposições combinadas dos artigos 23, alínea b) e 129, nº 1, ambos do C.Penal, com referência às normas incriminadoras já indicadas;
- c) No que tange à medida da pena, vai a arguida Edite Sónia Bambia de Sousa Chacha condenada na pena de 7 (sete) anos de prisão maior e André Estêvão Adelino de Sousa Chacha, na pena de 3 (três) anos de prisão maior;
- d) Máximo de imposto nesta instância para o arguido André Chacha, estando a Edite Chacha isenta do mesmo.
- e) Mantêm no mais o decidido pelo tribunal recorrido.

Maputo, 11 de Outubro de 2017

Assinado: Luís António Mondlane, António Paulo Namburete e  
Pedro Sinai Nhatitima